



Número: **0000032-23.2019.8.17.2610**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Flores**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS (REPRESENTANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55036 801	05/12/2019 10:07	<a href="#"><u>2610700_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_J UR_01</u></a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE**

**Processo:** 00000322320198172610

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização verificou-se ausência de sequelas e de invalidez permanente, sendo negado o pagamento de indenização.

**Noutro giro, conforme já alegado em sede de contestação, a parte autora não apresentou qualquer documento de atendimento médico comprovando lesão decorrente do acidente aduzido que seja indenizável pela ré, inexistindo, assim, nexo causal entre o acidente e a lesão alegada pela parte autora.**

Ocorre que, após a realização de perícia médica, o ilustre perito verificou a existência de invalidez permanente decorrente do acidente ocorrido, todavia, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar as possíveis lesões acometidas a ela e não oportunizaram uma melhora tendo em vista que não fora apurada qualquer lesão no processo administrativo.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar quais foram as lesões decorrentes do acidente, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, os quais sequer demonstram que houve alguma lesão à parte autora, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/12/2019 10:07:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120510073268400000054148937>  
Número do documento: 19120510073268400000054148937

Num. 55036801 - Pág. 1

Outrossim, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., sendo acolhido o descrito no laudo pericial, requer a utilização dos critérios do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum indenizatório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FLORES, 2 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/12/2019 10:07:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120510073268400000054148937>  
Número do documento: 19120510073268400000054148937

Num. 55036801 - Pág. 2